

**Direito Processual Civil II – Turma da Noite – Coincidências – Regente: Professor Doutor José Luís Ramos – 29 de Junho de 2016 – Duração da prova: 2 horas**

Considere a seguinte hipótese:

Abel e Bento são talhantes, tendo comprado em 1 de Abril de 2014, cada um para o seu próprio talho, uma determinada quantidade de carne de vaca a Caio, que se dedica à criação de gado bovino. Sucede que nem Abel nem Bento pagaram a Caio a mercadoria que compraram, uma vez que, logo depois dos negócios, surgiram notícias acerca dos malefícios da carne vermelha, as quais afugentaram os potenciais clientes dos seus talhos.

Inconformado, Caio pede, numa mesma acção judicial que contra eles propõe, a condenação de Abel e de Bento, respectivamente, no pagamento de 5.000 euros e de 6.000 euros.

Nem Abel nem Bento contestam, apesar de terem sido citados por via postal registada. No prazo da contestação, porém, o tutor de Abel requer a junção ao processo de certidão da sentença de interdição de Abel, por anomalia psíquica.

Já depois do prazo da contestação, Caio vem requerer ao juiz a sua própria inquirição, bem como a de Bento. Simultaneamente, requer a junção ao processo de um papel, por si assinado, no qual manifesta a intenção de não prosseguir a acção em relação a Abel, por razões humanitárias.

Notificado do requerimento de Caio, Bento requer igualmente a sua própria inquirição e a de Caio.

O juiz profere então despacho saneador, condenando Bento no pedido e julgando extinta a instância em relação a Abel, em virtude de desistência. Relativamente a Bento, fundamentou a sua decisão na circunstância de estarem assentes, por confissão, os factos alegados por Caio na petição inicial, não sendo necessário produzir mais provas.

Nem Bento nem Abel recorrem do despacho saneador mas, um ano depois da sua notificação às partes, Bento propõe contra Caio uma acção de anulação do contrato que ambos haviam celebrado em 1 de Abril de 2014, alegando erro sobre o respectivo objecto.

Nesta acção resolve intervir Abel, que entretanto ficara mentalmente são, pedindo igualmente a anulação do contrato que, também em 1 de Abril de 2014, celebrara com Caio, e pelos mesmos fundamentos.

Analise as seguintes questões:

- 1) Admissibilidade da demanda conjunta de Abel e Bento, na 1ª acção; (3 valores)  
Trata-se de coligação passiva, eventualmente admissível à luz do art. 36º/2, parte final (“cláusulas de contratos perfeitamente análogas”): não seria, de qualquer modo, um caso de coligação fundada na mesma causa de pedir, uma vez que os pedidos emergem de contratos diferentes. Não estando preenchida a previsão do 36º/2, parte final (o que a hipótese não permite concluir com segurança), seria de aplicar o art. 38º; estando preenchida, seria de verificar adicionalmente os requisitos processuais do art. 37º (em princípio preenchidos)
- 2) Consequências da falta de contestação de Abel e Bento; (3 valores)  
O art. 568º b), 1ª parte, estende o regime da revelia inoperante ao não contestante que não seja incapaz, o que significa que a revelia seria inoperante em relação a A e a B. Seguem-se os termos normais do processo, apenas não havendo audiência prévia (592º/1 a)).
- 3) Admissibilidade dos requerimentos probatórios das partes da 1ª acção; (3 valores)

Ao requerer a sua própria inquirição, C está a tempo, porque ainda não começaram as alegações orais (art. 466); mas já não está a tempo de requerer o depoimento de parte de B, uma vez que o devia ter feito na p.i. (a menos que pretenda alteração de requerimento probatório aí feito, o que não parece ser o caso).

Quanto a B, está a tempo de requerer a sua própria inquirição (art. 466); mas é muito duvidoso que possa requerer o depoimento de parte de C, uma vez que sendo embora inoperante a sua revelia, já tinha decorrido o prazo para apresentar esse requerimento probatório (que era o prazo da contestação)

4) Legalidade do despacho saneador proferido na 1ª acção; (3 valores)

Relativamente a A tinha havido desistência da instância (art. 285/2), não dependente de aceitação de A, uma vez que este não tinha contestado (art. 286º/1). A forma parece preenchida (documento particular: art. 290º/1). O juiz devia homologar a desistência e julgar extinta a instância, sem apreciar o pedido nem decidir sobre o mesmo (art. 290º/3), o que podia fazer no saneador, como fez.

Quanto a B, o despacho era ilegal, uma vez que a revelia era inoperante.

5) Admissibilidade da 2ª acção; (3 valores)

Ao condenar B no pedido de pagamento do preço, na 1ª acção, o juiz considerara válido o contrato, sendo esse fundamento indissociável da decisão: como tal, essa decisão sobre esse fundamento fazia caso julgado material, nos termos do art. 619º/1. Ao pretender discutir de novo a validade do contrato, B questiona esse caso julgado. Na 2ª acção não seria invocável a excepção de caso julgado (581º), uma vez que o pedido era diferente; mas seria invocável a autoridade do caso julgado (619º/1), o que levaria a que, impondo-se a decisão sobre a validade do contrato, a 2ª acção fosse julgada improcedente.

6) Admissibilidade da intervenção de Abel na 2ª acção. (3 valores)

Relativamente a A a decisão da 1ª acção não produzia caso julgado material, uma vez que essa decisão (desistência da instância) incidia sobre a relação processual, e não sobre o pedido. Portanto, a impossibilidade de A intervir na 2ª acção não radicava no caso julgado material. O problema era outro: tratar-se-ia de uma intervenção coligatória, sem suporte no art. 311º e por isso inadmissível

Comente a seguinte afirmação:

“Em processo civil declarativo o ónus da prova não é, diferentemente do ónus de contestar, um verdadeiro ónus” (2 valores)

A afirmação é, em grande parte, verdadeira. O ónus da prova não é verdadeiro ónus, quer porque a parte pode beneficiar da actividade probatória da parte contrária, do comparte e do juiz, quer porque a livre apreciação das provas, relativamente aos meios de prova submetidos à livre apreciação, impede que a actividade probatória da parte signifique necessariamente uma decisão de facto a ela favorável. Quanto ao ónus de contestar, só não é verdadeiro ónus nos casos excepcionais de revelia inoperante, pelo que pode ainda ser qualificado como um ónus (o seu não cumprimento acarreta desvantagens para a parte).